

PARA: SAD/SGE MEMO/SAD/GAC/Nº 165/12

DE: GAC DATA: 23 / 08 /12

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

INSTITUTO NACIONAL DOS AUDITORES

Processo CVM nº RJ-2011-4406

Trata-se de recurso interposto em 08/06/2011 pela INSTITUTO NACIONAL DOS AUDITORES, contra decisão SGE n.º 057, de 25/05/2011, nos autos do Processo CVM nº RJ-2011-4406 (fls. 16 e 17), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento n.º 82/221 que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 4º trimestre de 2008, 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2009 e 1º, 2º e 3º trimestres de 2010, pelo registro de **Prestador de Serviços de Auditoria Independente – Pessoa Jurídica**.

Em sua impugnação, o Instituto Nacional dos Auditores alegou que foi indevida a cobrança do crédito tributário, visto que apesar de registrados na CVM como auditores independentes, não auditaram companhias abertas durante o período notificado e, desta forma, não estariam sob o poder de polícia da CVM.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida alegação da impugnante, tendo em vista que, em que pese a afirmação do não exercício da atividade de auditoria independente sobre as companhias abertas, o registro na CVM denota a sujeição ao poder de polícia legalmente atribuído à Autarquia.

Em grau recursal, o Instituto Nacional dos Auditores limita-se a reiterar as alegações apresentadas por ocasião da impugnação.

Entendimento da GAC

1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 08/06/2011 (fl. 19) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (02/06/2011, cf. à fl. 18), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

2. Do mérito

A alegação da recorrente gira em torno da inexigibilidade das taxas de fiscalização referentes aos trimestres notificados, tendo em vista que não presta serviços de auditoria para companhias abertas.

O fato gerador das taxas é sempre vinculado a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte. Tal atuação do Estado pode consistir: i) no exercício do poder de polícia ou ii) na prestação de um serviço público, conforme a Constituição da República:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

[...]

Percebe-se, portanto, que **o fato gerador das taxas NÃO está vinculado à atuação do contribuinte, e sim à do Estado**, seja por meio da prestação de um serviço público, seja por meio do exercício regular do poder de polícia.

A Taxa de Fiscalização da CVM decorre do exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Autarquia, nos termos da Lei 7.940 de 1989.

O poder de polícia se manifesta já no ato de outorga da autorização para o exercício da atividade, ou seja, **no ato de registro**.

E, após o registro, o poder de polícia **continua a ser exercido**, por meio da **fiscalização**.

Sobre o exercício da fiscalização como meio de atuação do poder de polícia e suas implicações no que diz respeito às taxas, cujo fato gerador é o exercício de tal poder. O **Supremo Tribunal Federal** já se manifestou no sentido de que **a existência de um órgão estruturado que exerça permanentemente atividade de fiscalização possibilita a exigência da taxa de polícia de todos os quantos estejam sujeitos a essa fiscalização**. Vide, por todos, o RE 361009 AgR/RJ, da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, com julgamento realizado em 31/08/2010, pela Segunda Turma da Corte, por unanimidade:

*"... 1. A incidência de taxa pelo exercício de poder de polícia pressupõe ao menos (1) competência para fiscalizar a atividade e (2) a existência de órgão ou aparato aptos a exercer a fiscalização. 2. **O exercício do poder de polícia não é necessariamente presencial, pois pode ocorrer a partir de local remoto, com o auxílio de instrumentos e técnicas que permitam à administração examinar a conduta do agente fiscalizado**..."*

O órgão em questão, a Comissão de Valores Mobiliários, exerce permanentemente a atividade de fiscalização sobre o mercado de valores mobiliários (leia-se, sobre todos os participantes deste mercado, sem exceções), nos termos do art. 8º da Lei 6.385/1976. Desta forma, o poder de polícia é exercido de fato, não devendo, por certo, como se depreende da transcrição acima, ser confundido com "vistoria porta a porta".

Ademais, o registro junto à CVM possui caráter de autorização, o que significa que uma vez obtido, o auditor está apto a exercer as atividades para as quais obteve registro e somente deixará esta condição nos casos de cancelamento e suspensão definidos pela CVM, conforme disposto no § 1º, art. 26 da Lei nº 6.385/76, além, é claro, dos casos em que o cancelamento ocorra a pedido.

Outrossim, enquanto manteve seu registro ativo e, portanto, enquanto esteve autorizado para o exercício da atividade, o recorrente permaneceu sujeito ao

poder de polícia legalmente atribuído à CVM e assim, revestido da qualidade de contribuinte da Taxa de Fiscalização do Mercado de Títulos e Valores Mobiliários, sendo de todo **irrelevante, para fins da ocorrência do fato gerador do tributo, o exercício ou não da atividade para a qual obteve registro.**

Isto posto, somos pelo **não provimento** do recurso apresentado pela Instituto Nacional dos Auditores.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO

Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

HAMILTON LEAL BRAZ

Superintendente Administrativo-Financeiro